PROTEÇÃO 2.0: A LEI 15.211/2025 COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

BRAZIL'S DIGITAL ECA (LAW 15.211/2025): ADVANCING THE COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDHOOD AND ADOLESCENCE IN THE DIGITAL AGE

Arlene Batista Cunha
Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit). Pós-graduada em Advocacia Cível, em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Judicial de Sergipe (Ejuse). Advogada. Conciliadora e Mediadora Judicial. E-mail: advogada.arlenebc@gmail.com.

RESUMO
O presente trabalho propõe uma reflexão sobre a evolução da política de proteção de crianças e adolescentes no Brasil, especialmente a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante dos desafios contemporâneos do ambiente digital. Nesse contexto, destaca-se a instituição do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, promulgado pela Lei 15.211/2025, resultado da crescente mobilização social frente aos riscos de exposição de crianças e adolescentes em redes sociais e plataformas online. Considerando sua condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade, crianças e adolescentes estão particularmente sujeitos ao contato inoportuno, violência psicológica, assédio virtual e práticas comerciais ilícitas. A Lei 15.211/2025 introduz diversos dispositivos, entre eles a exigência de mecanismos de verificação de idade, a proibição do uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins publicitários e a atribuição de responsabilidades ao Estado, às famílias e às plataformas digitais.
Palavras-chave: proteção integral; ambiente digital; direitos de crianças e adolescentes; segurança online; tutela jurídica digital.

ABSTRACT
This study offers a reflection on the evolution of child and adolescent protection policies in Brazil, particularly through the Child and Adolescent Statute (ECA), in light of the contemporary challenges posed by the digital environment. In this context, the establishment of the Digital Child and Adolescent Statute, enacted by Law No. 15,211/2025, stands out as a result of growing social mobilization in response to the risks associated with the exposure of children and adolescents on social media and online platforms. Considering their unique condition of development and vulnerability, children and adolescents are especially susceptible to inappropriate exposure, psychological violence, online harassment, and illicit commercial practices. Law No. 15,211/2025 introduces several provisions, including the requirement of age-verification mechanisms, the prohibition of using children's and adolescents' personal data for advertising purposes, and the assignment of responsibilities to the State, families, and digital platforms.
Keywords: integral protection; digital environment; children's and adolescents' rights; online safety; digital legal protection.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do uso da internet por crianças e adolescentes tem provocado profundas transformações sociais, comportamentais e jurídicas, inclusive no Estatuto da Criança e do

Adolescente – Lei 8.069/1990 (doravante ECA) que completará 36 anos de sua existência em 13 de julho de 2026. Para acompanhar a evolução tecnológica, foi instituído o ECA Digital, norma destinada a atualizar a proteção infantojuvenil diante das profundas mudanças no ecossistema digital.

Para analisar criticamente essa novidade legislativa, o presente trabalho remonta, inicialmente e de maneira sucinta, ao período em que vigiam no Brasil os Códigos de Menores, passando pela importância histórica dos movimentos sociais para erradicar a doutrina do "menor em situação irregular", fazendo inserir na Constituição Federal de 1988 a proteção integral de crianças e adolescentes, que passaram a ser vistos como sujeitos de direitos.

Em segundo momento, o estudo correlaciona o fato de que no bojo de atuação e defesa dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, o direito de acesso à internet pode ser entendido como um direito fundamental, já que se relaciona diretamente com outros direitos já positivados no ordenamento, como a liberdade de expressão, a educação, o lazer, a participação e o acesso à informação, sem se descurar dos riscos que o contato precoce de crianças e adolescentes com o ambiente virtual representa.

Em seu terceiro momento, o presente trabalho pretende analisar a promulgação da Lei 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, que foi instituída para promover a proteção integral de crianças e adolescentes também no mundo digital, com a delimitação de responsabilidade não apenas aos pais, mas criando uma série de responsabilidades às plataformas digitais, à escola e a todos que cercam as crianças e adolescentes, numa verdadeira responsabilidade compartilhada.

O presente artigo apresenta metodologia que se utiliza da pesquisa qualitativa, de caráter indutivo e exploratório, tendo como base material já elaborado, constituído principalmente de artigos científicos sobre o tema, selecionados em bancos de dados que incluem revistas que demonstram consistência editorial e alto impacto na área, assim como trabalhos acadêmicos e sítios eletrônicos especializados, buscando assegurar a qualidade e relevância das informações extraídas, em sua maioria especializados em Direito que abordam a defesa de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e que estão localizadas no contexto de publicações de âmbito nacional e internacional.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é realizar uma pesquisa bibliográfica de artigos científicos publicados em sua maioria em periódicos de Direito, buscando compreender e identificar as principais tendências e desafios relacionados à defesa de crianças e adolescentes adaptada ao cenário atual de uso de internet e plataformas digitais no cotidiano.

Sem pretender esgotar o tema, o estudo visa contribuir para reflexões críticas acerca da necessária proteção de crianças e adolescentes e a constante evolução legislativa frente à revolução tecnológica, que vem modificando as relações humanas com o uso da internet por todos, incluindo crianças e adolescentes que cada vez mais cedo são expostos ao mundo digital, razão da atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente com a promulgação da Lei 15.211/2025.

2 DO CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tanto o Código de Menores de 1927 – conhecido como Código Mello Matos, quanto o Código de Menores de 1979 – Lei 6.697/1979, tinham seu conteúdo voltado para a situação do "menor em situação irregular", considerado aquele menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal (Cifali, 2021).

A doutrina adotada nos Códigos de Menores revelava o antigo papel do Estado brasileiro de somente intervir em casos nos quais crianças e adolescentes eram vítimas de abandono ou fossem autoras de algum ato infracional (Pase *et al*., 2020).

Para Cifali (2021) "as crianças e adolescentes em situação de rua eram o foco das discussões, e a criminalidade era compreendida como uma consequência da pobreza, do abandono e da negligência dos poderes públicos".

Naquela época, em relação às crianças e adolescentes que eram expostos a situações de abandono pelos pais, que sofriam violência física, emocional e sexual, não havia qualquer punição para os perpetradores desses abusos, tendo em vista que a violação de seus direitos era vista pelo Estado brasileiro como algo que pertencia à esfera privada (Pase *et al*., 2020).

Neste contexto, a partir de 1980, entidades como Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Fórum em Defesa da Criança e Adolescentes e a Pastoral do Menor, protagonizaram a defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, defendendo e considerando-os como sujeitos de direitos (Lírio; Bonito, 2018).

Para Kramer, Nunes e Pena (2020), a instituição do Movimento Nacional Criança e Constituinte possui notável relevância, posto que se constitui de um movimento social formado por organizações não governamentais de defesa dos direitos da infância e juventude, fazendo introduzir no processo constituinte uma emenda popular recordista em assinaturas pelos brasileiros.

A partir da luta dos movimentos sociais, foi incluído o artigo 227 na Constituição Federal de 1988, Brasil (1988), o qual estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado:

> assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção no mundo adulto, tendo sido instituída ainda, a prioridade na criação e implementação de políticas públicas (Pase *et al*., 2020).

Se contrapondo ao Código de Menores, que via o menor abandonado como um problema, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA "inseriu as crianças e os adolescentes no universo dos direitos humanos, contribuindo para uma concepção de criança cidadã." (Kramer; Nunes; Pena, 2020).

Ou seja, o ECA passou a considerar criança e adolescente como sujeitos de direitos, com a proteção dirigida a todos, não cabendo exceção. Conforme as palavras de Lírio e Bonito (2018), crianças e adolescentes passaram a ser considerados com prioridade absoluta e como sujeitos de direitos.

Na visão de Kramer, Nunes e Pena (2020):

> O Estatuto resultou de muito trabalho, aliando intensa militância política, investigação acadêmica, reflexão teórica e atuação prática de profissionais de diversas áreas, campos do conhecimento e da cultura e reverteu uma trajetória de documentos, políticas e ações que não contribuíam para a educação e o cuidado das crianças e sua emancipação.

Em termos legislativos, o ECA elevou o Brasil a um patamar de país mais desenvolvido no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que foi o primeiro país a se ajustar à Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Congresso Nacional em 1990, estabelecendo nova forma de ver crianças e adolescentes sem qualquer distinção de raça, sexo, gênero, classe, etnia ou crença religiosa (Lírio; Bonito, 2018).

Conforme dispõe o Art. 3º da Lei 8.069/1990, Brasil (1990), criança e adolescente, sem distinção, gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurada a proteção integral de que trata a Lei, a fim de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

3 DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DIGITAL

Revela-se atual, urgente e imprescindível compreender a relação entre a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes e a necessária proteção integral contra todo tipo de riscos aos quais são expostos crianças e adolescentes que fazem uso do ambiente virtual em seu dia a dia.

Ao frequentar um espaço público, shopping center ou restaurante por exemplo, não é incomum presenciarmos a cena de pais, mães ou responsáveis por crianças e até mesmo bebês, que com o objetivo de distraí-los ou mantê-los comportados, colocam-nos à frente de um aparelho celular, tablet ou outros dispositivos que tenham acesso a jogos e filmes multicoloridos. Nesse cenário, na visão de Santos (2025, p. 44):

> muitos genitores e/ou responsáveis legais socorrem-se da disponibilização de aparelhos celulares, computadores ou qualquer outra forma de acesso à internet para os seus filhos, como forma de mitigar o problema causado pela ausência na educação parental fruto da falta de tempo e, em algumas vezes, desinteresse e comodidade em resolver momentaneamente determinada situação incômoda.

Na medida em que crescem, essas crianças aprendem a conviver de maneira quase indissociável de aparelhos com acesso à internet e demais tecnologias de informação e comunicação, fato que leva a considerá-los "nativos digitais", afinal aprendem muito cedo a interagir com tais tecnologias. Entretanto, considerar essa máxima como verdadeira é algo perigoso, como explica Nejm (2014):

> O fato de as novas gerações lidarem com muita facilidade com os dispositivos tecnológicos, sabendo ligar, ativar funções e mesmo criar ou estabelecer relações sem a ajuda de adultos é sem dúvida notável e interessante. No entanto, precisamos ter cautela com certos discursos prescritivos que apontam qualidades inatas nessas novas gerações, supondo que sozinhas e "naturalmente" conseguem desfrutar das incríveis oportunidades que os dispositivos tecnológicos favorecem, trazendo à tona um novo espírito de colaboração, de trabalho em rede, de inovação, de empreendedorismo, sem que estes estejam relacionados ao repertório sociocultural daqueles que convivem com essa criança e que permitirão um uso mais ou menos complexo.

Em agosto de 2025, a SaferNet (2025b), organização que atua na defesa dos direitos humanos na internet e que mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, editou a Nota Técnica 02/2025, alertando sobre o aumento no histórico de denúncias de casos de abuso sexual online, que entre janeiro e agosto representou 64% das denúncias recebidas. Ainda segundo dados da SaferNet (2025a), no ano de 2024 Sergipe registrou um total de 174 denúncias sobre violência sexual virtual contra crianças e adolescentes.

Neste sentido, há mais de uma década, Crespo (2010) já trazia um alerta sobre a importância do "cuidado com o mau uso da internet, mas também de todas as suas ferramentas, como os *instant messengers*, os blogs e redes sociais." O autor defendia a necessidade de pensar na segurança no uso da internet por meio da educação digital.

Silva, Barreto e Sposato (2025) afirmam que é extremamente necessário:

> reconhecer que esses indivíduos estão em processo de formação física, psicológica e social e, em virtude disso, o texto constitucional tornou a família, a sociedade civil e o Estado responsáveis de forma compartilhada para salvaguardar seus direitos através da proteção integral e da prioridade absoluta (2025, p. 58).

Embora se apresente um cenário em que crianças e adolescentes acabam sendo vítimas de abusos e crimes sexuais nos espaços virtuais, segundo o Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (2022):

> As inovações nas tecnologias digitais impactam a vida das crianças e seus direitos de maneira ampla e interdependente, mesmo quando as crianças em si não acessam a Internet. O acesso efetivo às tecnologias digitais pode ajudar as crianças a exercer toda a gama de seus direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais.

Afinal, conforme dispõe o Guia sobre usos de dispositivos digitais do Governo Federal (Brasil, 2025c), o público infantojuvenil deve ter liberdade para navegar, consumir e produzir em ambiente digital, garantindo-se educação, diálogo e acompanhamento das atividades online. No entanto, junto com as oportunidades advindas, podem também surgir possibilidades de exposição a situações de risco (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025, p. 83).

Inobstante a necessidade de se garantir a proteção de crianças e adolescentes no uso de ambientes virtuais, segundo o Comentário Geral nº 25 da ONU, é necessário que os Estados-partes incluam os responsáveis por crianças e adolescentes (mães, pais, cuidadores) em políticas e programas que informem sobre o uso das tecnologias como forma de efetivar seus direitos, orientando-as sobre como identificar e se defender de riscos online (Nações Unidas, 2022).

Ou seja, conforme salientam Dias e Bolesina (2019) proibir o acesso de crianças e adolescentes aos meios digitais pode representar impedimento de acesso à informação e aos benefícios advindos da inclusão digital.

Neste ponto, a Lei 15.211 sancionada em setembro de 2025, com foco nas plataformas e nas responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade, estende a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para o ambiente digital.

4 A LEI 15.211/2025 E O NOVO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA DIGITAL

Oriunda de um clamor social, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, foi instituída com a finalidade de estabelecer diretrizes para assegurar o uso ético e seguro das tecnologias digitais por crianças e adolescentes, atribuindo responsabilidades tanto ao Estado quanto às famílias e às plataformas digitais (Ribeiro; Santos; Gonçalves, 2025).

A mobilização para aprovação do ECA Digital surgiu após a divulgação de um vídeo na internet pelo influenciador digital conhecido como "Felca", no qual o influenciador denunciou a crescente adultização de crianças e adolescentes na internet, expostos em vídeos com comportamentos, roupas e linguagens de adultos, em muitos dos casos, esses vídeos eram impulsionados e incentivados por algoritmos e monetização (Fundação Abrinq, 2025).

Conforme dispõem Miolaro e Piovesan (2025), o ECA Digital impõe o dever aos:

> fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia direcionados a crianças e adolescentes em prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição ou facilitação de contacto, cabendo, ainda, realizar gerenciamento de riscos e de impactos direcionados à segurança e à saúde de crianças e adolescentes. Ademais, há a vedação ao acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos por lei. Inova também ao criar mecanismos de aferição da idade (com o fim da autodeclaração de idade), nos termos de seus artigos 11 a 15, fortalecendo, ainda, a supervisão parental.

Analisando a redação da novidade legislativa, da intelecção do Art. 1º da Lei 15.211 (Brasil, 2025), é possível definir o alcance da norma, posto que é aplicável a todo produto e serviço de tecnologia direcionado a crianças e adolescentes, mas também àqueles de acesso provável. Esse alcance está alinhado com a garantia do texto constitucional em seu Art. 227, que coloca criança e adolescente como prioridade absoluta e como parâmetro, o melhor interesse (Brasil, 1988).

A defesa de crianças e adolescentes no ECA Digital é reforçada no Art. 5º da referida lei (Brasil, 2025) pela obrigatoriedade que esses produtos e serviços observem os deveres de proteção, prevenção, informação e segurança, em absoluto compasso com a garantia constitucional, com o dever de cuidado mencionado na decisão proferida pelo STF[1], por ocasião do julgamento da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, bem como, o dever de garantia da prioridade absoluta.

[1] Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Observa-se ainda, que legislador traz as diretrizes para o intérprete da norma, ao esclarecer a expressão do melhor interesse no § 2º do Art. 5º (Brasil, 2025) como sendo proteção da criança e adolescente à sua privacidade, à segurança, à saúde mental, saúde física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo a tecnologias digitais e bem-estar.

No seu Art. 7º, o ECA Digital apresenta a necessidade de consideração do melhor interesse da criança e do adolescente desde a concepção dos produtos e serviços, ou seja, a arquitetura desde a concepção, deve, por padrão garantir modelos que sejam mais protetivos quanto à proteção e efetividade de direitos de crianças e dos adolescentes (Brasil, 2025).

Outro ponto da norma de extrema relevância é o seu Art. 29, o qual relaciona o princípio da proteção integral como sendo uma obrigação aos fornecedores de produtos direcionados à criança e adolescente ou de provável acesso, quanto à retirada de conteúdos considerados violadores de direitos assim que houver comunicação da publicação seja pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

Para a Fundação Abrinq (2025), a verificação de idade e a supervisão parental representam uma das mudanças mais significativas trazidas pelo ECA Digital, uma vez que a exigência de implementação de mecanismos confiáveis se justifica diante da atual situação, na qual a mera autodeclaração do usuário acaba por permitir o acesso do menor de idade. Além da verificação de idade, contas de usuários até 16 anos deverão ser vinculadas a um responsável legal, que poderá controlar e limitar o tempo de uso, restringir contatos, aprovar atos de compras em aplicativos e plataformas de jogos.

O ECA Digital é um clamor da sociedade e segue as recomendações do Comentário Geral 25 sobre os Direitos da Criança no ambiente digital, emanados do Comitê dos Direitos da Criança da ONU. É relevante e inovador, elevando o Brasil ao patamar de protagonista no âmbito internacional em relação a proteção de crianças e adolescentes, sobretudo porque a lei vale para qualquer serviço digital acessado pelo público infantojuvenil no Brasil, ainda que a empresa tenha sede em outro país (Fundação Abrinq, 2025).

O objetivo da Lei 15.211/2025 é fomentar a ideia de que esse ambiente digital seja um espaço amigável, seguro, promotor do melhor interesse de crianças e adolescentes e como salientam Dias e Bolesina (2019), a ideia da norma não é alijar as crianças e adolescentes desses espaços, mas permitir que posam usufruí-los na sua maior potência, direcionados à educação, ao entretenimento, à socialização, por exemplo.

Conforme obtemperam Miolaro e Piovesan (2025), o ECA Digital representa um grande avanço regulatório, mas enfrentará diversos desafios para sua implementação, posto que o Estado terá que capacitar a autoridade competente pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, para analisar detalhadamente o funcionamento das redes sociais e dos mecanismos das plataformas digitais, terá que ser capaz de assegurar a transparência algorítmica de provedores de aplicações de internet e, terá que possuir meios para vedar o impulsionamento e monetização de conteúdo sexualmente sugestivo, dentre outros desafios.

É crucial que o Estado tenha todo esse domínio, para poder instruir a família e toda a sociedade, uma vez que:

> Para que esses dois últimos grupos possam atuar, contudo, é necessário que estejam cientes de quais riscos, funcionalidades e demais peculiaridades das redes podem afetar as crianças e adolescentes. A noção desses elementos se mostra fundamental para que exista, de fato, conscientização e, consequentemente, eficácia da lei (Miolaro; Piovesan, 2025).

Na visão das autoras (Miolaro; Piovesan, 2025), para que o ECA Digital tenha sucesso, não basta apenas a mera regulamentação estatal, é crucial que se estabeleça uma atuação conjunta e coordenada entre o Estado, a família e toda sociedade.

5 CONCLUSÃO

O uso constante e a crescente importância de tecnologias digitais têm influenciado e impactado o desenvolvimento emocional, social, cognitivo de crianças e adolescentes no Brasil, tendo em vista que as probabilidades no mundo digital podem afetar diversos domínios, desde o emocional, social, cognitivo e biopsicossocial. Segundo dados de pesquisas nacionais, cerca de 93% de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos são usuários de internet e o Brasil vem sendo considerado como o país com o maior tempo de uso de tela.

Inobstante a importância de acesso à internet e sua infinidade de possibilidades por crianças e adolescentes, evidências recentes vêm apontando que o uso excessivo pode impactar em diversas dimensões de desenvolvimento emocional, com questões ligadas à agressividade, ansiedade, sintomas depressivos, estresse, baixa satisfação com a vida, baixa autoestima, em decorrência do uso abusivo.

Além dos riscos apontados acima, crianças e adolescentes acabam sendo vítimas de criminosos que usam a facilidade e anonimato que o ambiente virtual proporciona, para praticarem crimes, inclusive de cunho sexual, crimes esses que causam uma série de problemas

e podem trazer consequências de ordem psicológica e social gravíssimas, duradouras e algumas irreversíveis, frente aos abusos sofridos por crianças e adolescentes.

Neste aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, norma que no ano de 1990 estabeleceu um novo marco legal e civilizatório para o país, em contraposição ao Código de Menores de 1974, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Com o avanço tecnológico, fez-se necessário instituir o ECA Digital, norma que atualiza o ECA e amplia a proteção integral da infância e da adolescência para o ambiente online, acompanhando as transformações tecnológicas e sociais dos últimos anos.

A evolução legislativa no âmbito da defesa de crianças e adolescente visa mitigar vários dos riscos que crianças adolescentes já vêm sendo expostas na internet, como a proteção e a privacidade de seus dados; a intensa mercantilização decorrente dos modelos de negócios das principais plataformas, que muitas vezes incide na exploração comercial de crianças e adolescentes; adequação dos conteúdos acessados por esse grupo; vigilância, dentre outros.

Apesar do louvável e necessário avanço na proteção de crianças e adolescentes no espaço virtual, muitos ainda são os desafios para que a sociedade, família, empresas, sociedade civil possam desenvolver o bem-estar integral de crianças e adolescentes, tendo em vista as grandes inovações do ponto de vista de tecnologias digitais.

É necessário que haja uma forte interligação para que se possibilite o desenvolvimento de sistemas de verificação de idade eficazes e que não colidam com a privacidade dos usuários. Além disso, é necessário garantir que o Estado por meio de seus órgãos tenha estrutura e recursos para fiscalizar e aplicar as sanções previstas no ECA Digital.

Mas não só, além dos desafios tecnológicos e governamentais, urge promover uma mudança de mentalidade da sociedade como um todo, frente essa cultura permissiva que expõe crianças e adolescentes cada vez mais cedo à internet e aos meios digitais, muitas vezes, desacompanhadas de qualquer tipo de supervisão.

A promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente representa avanço significativo na ampliação da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. Ao reconhecer as especificidades do ambiente virtual e ao disciplinar responsabilidades de plataformas, famílias e do Estado, a lei atualiza o compromisso constitucional de garantir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

O ECA Digital não substitui o Estatuto de 1990, mas o complementa, trazendo densidade normativa para desafios contemporâneos e contribuindo para a promoção de um ambiente digital mais seguro, ético e responsável. Contudo, a efetividade do novo marco

dependerá da implementação tecnológica, da fiscalização estatal, da capacitação institucional e do engajamento contínuo da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 5 de outubro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Crianças, adolescentes e telas**: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília, DF: SECOM, 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf. Acesso em: 3 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral)**: responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 26 fev. 2026.

CIFALI, Ana Claudia. As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 58, p. 138-167, set./dez. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/K8TvWZXZT843PDhKdHHWSbx/. Acesso em: 25 fev. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: CGI.br, 2025. 416 p. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

CRESPO, M. X. de F. **O papel da educação digital e da segurança da informação no direito**. Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-informacao-no-direito/. Acesso em: 6 dez. 2025.

DIAS, F. da V.; BOLESINA, I. O revenge porn no Brasil e as consequências da criminalidade digital para os direitos humanos de crianças e adolescentes: Uma análise a partir das decisões do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 7, n. 14, p. 107–127, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.14.107-127. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6953. Acesso em: 16 ago. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ECA Digital**: entenda a nova lei que protege crianças e adolescentes no ambiente online. FADC, 04

nov. 2025. Disponível em: https://www.fadc.org.br/noticias/eca-digital-entenda-nova-lei. Acesso em: 26 fev. 2026.

GUZZI, D. Proibir, vigiar ou regrar o uso das redes sociais por crianças? In: **TIC Kids Online Brasil 2014**. São Paulo. Câmara Brasileira do Livro. p. 47-52. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/assets/documents/research/eu-kids-online/participant-countries/latin-america/BR-ICT-2014.pdf. Acesso em: 30 jan. 2026

KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 46, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ep/a/fs7wzvKtfJRWYf8tv8zbX6b/. Acesso em: 25 fev. 2026.

LÍRIO, Flávio Corsini; BONITO, Jorge. Estudo Comparativo entre Brasil e Portugal da Política de Proteção Infanto-juvenil. **SER Social**, Brasília, v. 19, n. 41, p. 459-478, 2018. DOI: 10.26512/ser_social.v19i41.14951. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14951. Acesso em: 25 fev. 2026.

MIOLARO, E.; PIOVESAN, F. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Revista Contemporânea**, [s. l.], v. 5, n. 12, p. e10022, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N12-122. Disponível em: https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10022. Acesso em: 27 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**: versão comentada. Tradução e organização de Instituto Alana. São Paulo: Instituto Alana, 2022. 128 p. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Comentario-Geral-No-25-sobre-os-direitos-das-criancas-em-relacao-ao-ambiente-digital-Versao-Comentada.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

NEJM, R. Mediações para boas escolhas em tempos de mobilidade. Em: **TIC Kids Online Brasil 2014**. São Paulo. Câmara Brasileira do Livro. p. 101-110. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

PASE, H. L. et al. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg/. Acesso em: 25 fev. 2026.

RIBEIRO, Mirian Cristini Ramos; SANTOS, Márcia Cristina de oliveira; GONÇALVES, Dimas Melo. Educação digital e proteção de crianças e adolescentes no Amazonas após a Lei nº 15.211/2025: estratégias pedagógicas e de política pública. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1599. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1599. Acesso em: 25 fev. 2026.

SAFERNET. **Indicadores SaferNet:** Helpline. [S. l.], 2025a. Disponível em: https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html. Acesso em: 20 dez. 2025.

SAFERNET. **Nota Técnica 02/2025**. Salvador, 2025b. Disponível em: https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+%5BSaferNet+Brasil%5D.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

SANTOS, David Souza. **Responsabilidade civil das plataformas digitais na moderação de conteúdo e proteção dos direitos fundamentais das crianças frente ao sharenting**. 2025. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/bitstream/riufs/22194/2/David_Souza_Santos.pdf. Acesso em: 19 dez. 2025.

SILVA, M. de S.; BARRETO, A. M. P.; SPOSATO, K. B. Novos desafios para a proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo sobre a cultura digital de ódio e o caso do Discord. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [s. l.], v. 20, n. 1, p. 42–62, 2025. DOI: 10.22456/2317-8558.146780. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/146780. Acesso em: 30 out. 2025.

Recebido/Received: 27/02/2026
Aceito/Accepted: 09/06/2026
Publicado/Published: 12/06/2026